



LEI N°. 1.117 DE 03 DE MARÇO DE 2.022.

(Projeto de Lei n. 013 de 23 de fevereiro de 2022, de Autoria do Executivo).

“Dispõe sobre O Parcelamento E Remissão De Juros E Multas Para Contribuintes, Pessoas Físicas E Jurídicas Inscritas Em Dívida Ativa, E Dá Outras Providências.”

VONEY RODRIGUES GOULART, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão ordinária de 03/03/2022, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não-tributários constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º Os contribuintes poderão aderir a esta lei de REFIS até a data de 15 de dezembro de 2.022.

§ 2º Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 3º Os benefícios da presente Lei não serão estendidos as multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.

§ 4º Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.



§ 5º Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data da formalização do requerimento.

§ 6º. Quando se tratar de débitos que estão protestados ficará sob a responsabilidade do contribuinte requerer a carta de anuência bem como quitar as custas e emolumentos cartorários.

§ 7º. Quando houver parcelamento de débitos que estão em protesto e o contribuinte optar pelo pagamento de forma parcelada, a carta de anuência somente será disponibilizada após a quitação integral do débito protestado.

Art. 2º - Para os contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, a redução dos juros e multa será de 90% (noventa) por cento.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, este será concedido da seguinte forma:

I- Até 2 (duas) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 80% (oitenta por cento);

II- Até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 70% (setenta por cento);

III- Até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 60% (sessenta por cento);

IV - Até 8 (oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com redução de juros e multas de 50% (cinquenta por cento);

V - Até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com redução de juros e multas de 40% (quarenta por cento).

VI – Até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com redução de juros e multas de 30% (trinta por cento).

VII – Até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com redução de juros e multas de 10% (dez por cento)



§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UPFM.

§ 3º - Será disponibilizado serviço de cartão de crédito pelo Departamento Tributário, sendo que este será aceito como meio válido de parcelamento em até 12 (doze) vezes do pagamento a vista previsto no caput do Art. 2º desta Lei, sendo que todas as taxas relacionadas ao serviço de cartão deverão ser suportadas pelo contribuinte.

Art. 3º - A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos.

Art. 4º - Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo Único. Os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício:

I) Atualização monetária;

II) Juros de 1% (um) por cento ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

Art. 5º - O atraso por mais de 60(sessenta) dias, ou 02 (duas) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento, perda dos benefícios



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br

Avenida Brasil, N° 1200 S - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT

estabelecidos no Artigo 1º, sendo possível o ajuizamento de ação de execução fiscal ou prosseguimento da mesma.

Art. 6º - Será obrigatório a atualização cadastral do contribuinte que aderir ao REFIS, fazendo constar endereço residencial, endereço eletrônico e número de telefone celular/WhatsApp atualizados.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte-MT em 03 de março de 2022.

VONEY RODRIGUES GOULART
PREFEITO MUNICIPAL